



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384569

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002827-02.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante ALEX ARRIVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao agravo em execução interposto, mantendo-se a r. decisão recorrida, por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.267 – SOROCABA

8ª Câmara Criminal

Relator: Sérgio Ribas

Agravo em Execução – nº 0002827-02.2025.8.26.0521

Agravante: ALEX ARRIVA

Agravado: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por ALEX ARRIVA contra a r. decisão de fls. 28, que indeferiu o pedido de progressão prisional, tendo em vista a ausência do requisito subjetivo.

A d. Defesa, a fls. 01/05, sustenta que a r. decisão deve ser modificada, deferindo-se a almejada progressão, eis que o agravante teria preenchido todos os requisitos para ser agraciado com a benesse, apresentando inclusive atestado comprobatório de bom comportamento carcerário, não havendo elementos concretos “que justifiquem a excepcionalidade do indeferimento do pedido, com fundamento *em mero exame criminológico*” (fls. 05 - grifo nosso).

Regularmente processado e contrariado o recurso (fls. 32/34); mantida a r. decisão agravada (fls. 35).

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral da Justiça, em parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 49/55).

É o relatório.

A despeito das argumentações expendidas pela ilustre defesa, o recurso interposto não comporta provimento, mostrando-se a decisão de primeiro grau bem fundamentada, com respaldo em elementos do caso concreto, conforme se verá.

Verifica-se que o reeducando cumpre pena de 21 (vinte e um) anos e 12 (doze) dias de reclusão, pela prática de diversos delitos, dentre eles roubo duplamente qualificado (crime praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa), registrando ao menos três faltas disciplinares de natureza grave e uma de natureza média, consistentes em apreensão de erva (supostamente maconha) ao retornar do serviço externo, danos ao patrimônio, apreensão de bebida alcoólica e até tentativa de homicídio contra sentenciado, com término de cumprimento da pena previsto para 15/06/2037 (fls. 16/23).

O requisito objetivo exigido para a progressão de regime, de fato, está implementado.

Todavia, vê-se pelas informações trazidas aos autos que o acusado, reincidente, cumpre pena pela prática

de crimes graves, inclusive praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa, além de possuir histórico prisional conturbado, com registro de diversas faltas disciplinares e longa pena a cumprir, circunstâncias que não podem ser ignoradas na análise do pedido de progressão, considerando que o regime semiaberto traz menor vigilância do Estado sobre o detento.

Nesse contexto, vê-se que não há comprovação nos autos de que o agravante detenha mérito para ser agraciado com a almejada progressão.

Isso porque o reeducando demonstrou tratar-se de pessoa perigosa e nociva à sociedade.

Justamente pelo fato de o réu revelar alta periculosidade, além da longevidade da pena e a gravidade do crime por ele cometido, o d. magistrado de piso houve por bem determinar sua permanência no regime atual por maior tempo, a fim de buscar a certeza de que se encontra engajado no processo de reeducação penal aplicado antes de eventualmente estender-lhe a possibilidade de retorno ao convívio social.

Nesse passo, tem-se que o simples atestado de boa conduta carcerária mostra-se insuficiente para comprovar o mérito do sentenciado para a progressão.

É bem verdade que a Lei nº 10.792/03, que alterara a redação do artigo 112 da Lei de Execução Penal, havia trazido como inovação a dispensa da realização de exame

criminológico, como regra, para a concessão da progressão de regime. Entretanto, a inexigência legal não afetara a necessidade da realização do exame criminológico, para que o magistrado pudesse aferir se o sentenciado está em condições de vivenciar um regime mais brando.

Cumprе ressaltar que a Súmula Vinculante nº 26, do Supremo Tribunal Federal, possibilitou a realização de exame criminológico, desde que de maneira fundamentada, assim como registrado também na Súmula nº 439, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nessa toada, tem-se que, mais recentemente, a Lei n.º 14.843/2024, que deu nova redação ao artigo 112 da Lei de Execuções Penais, reintroduziu, em seu parágrafo 1º, a obrigatoriedade da realização de exame criminológico para a concessão do benefício de progressão de regime prisional.

Vale destacar que, para decidir-se favoravelmente à progressão, o juiz deve estar plenamente convencido de que o condenado preenche os requisitos de natureza objetiva e subjetiva, além de avaliar, com muita acuidade e responsabilidade, a conveniência de se progredir de regime sentenciado que praticou crimes graves reveladores de sua periculosidade. E a realização do exame criminológico completo auxilia o magistrado a aferir se o sentenciado está realmente apto a progredir para regime mais brando.

Assim, para falar-se em preenchimento do requisito subjetivo, o magistrado ainda deve analisar não só o atestado de comportamento carcerário (instrumento mínimo),

mas também todas as informações disponíveis, inclusive constantes no Boletim Informativo e em Exame Criminológico, para concluir se o reeducando está absorvendo adequadamente a terapêutica prisional.

Forçoso reconhecer que a gravidade em abstrato do delito praticado pelo reeducando não é suficiente para inviabilizar, de forma absoluta, a concessão da benesse, porém, importante ressaltar que os elementos contidos nos autos também não são suficientes para demonstrar, com a segurança necessária, que o sentenciado está apto ao retorno ao convívio social.

Frise-se que nas hipóteses em que haja dúvida quanto à adequação da benesse a ser concedida, deve o juiz avaliar o mérito com o uso de outras informações e exames que julgar necessários.

E conforme ressaltou o d. juízo de primeiro grau, dadas as peculiaridades do caso, o executado foi submetido a exame criminológico, do qual “é possível extrair elementos que indicam que o reeducando não verbaliza crítica satisfatória sobre os crimes cometidos, tampouco tem consciência da moral social ou demonstra condições de aceitar o convívio social e o ambiente de trabalho (fls. 506/507 e 510), bem como tenta amenizar seus atos delituosos (fls. 509), de forma que a progressão neste momento mostra-se precoce, privilegiando-se, assim, na dúvida sobre o mérito do benefício a interpretação mais favorável à sociedade” (fls. 28).

De fato, o relatório psicossocial mostra-se desfavorável à progressão de regime.

O relatório psicológico atesta que o executado assume parcialmente os delitos praticados e tenta amenizar seus atos do passado, apresentando crítica empobrecida sobre os crimes praticados, e aparentemente não tem consciência da moral social. Constatou-se também que o executado aparentemente não demonstra estar em condições de aceitar o convívio social e o ambiente de trabalho ou apresenta sinais de inadaptação, agressão, repúdio ou outros sintomas que demonstrem não ser conveniente sua reinclusão imediata ou parcial ao meio social. Concluiu-se, portanto, que a progressão a um regime intermediário parece precoce (fls. 08/10).

Ainda, o relatório social refere que o executado “não expressa uma crítica razoável, tenta amenizar seus atos delituosos alegando que foi injustiçado pela polícia que o prendeu e o judiciário que o julgou, pois foi acusado de um delito de tráfico de drogas ao qual não cometeu, não expressa falas de arrependimento por suas vítimas, e aparentemente não tem consciência da moral social, também mencionando entender precoce eventual progressão de regime. (fls. 12/13).

Nota-se que no exame criminológico existem importantes observações desfavoráveis ao condenado.

Sim, o exame criminológico, importante instrumento para constatação do requisito subjetivo, não traz elementos que permitam concluir, de forma segura, pela adequação da concessão da progressão ao sentenciado. Ao contrário, trouxe elementos desfavoráveis à concessão do benefício, ao menos por ora, como

salientado.

Outrossim, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, “alguns aspectos negativos do parecer criminológico são suficientes para o indeferimento da progressão de regime” (STJ AgRg no HC n. 804.894, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca Quinta Turma J. 11.04.2023).

Vale anotar que a autoridade judiciária não fica adstrita às opiniões ou manifestações exaradas pelas Unidades Penitenciárias e conclusões periciais (exame criminológico), podendo decidir contrariamente a elas sempre que julgar conveniente, em nome do interesse maior, que é o da sociedade.

A respeito do tema, confira:

“Para a concessão de livramento condicional dever haver certeza de estar o sentenciado em condições de obtê-lo, para que se desenvolva normalmente o processo de reintegração social, não bastando apenas o tempo de pena cumprido e bom comportamento carcerário, fazendo-se mister a devida aptidão psicológica, com adequação temperamental e senso de responsabilidade.” (TACrimSP, RA – Rel. Des. Junqueira Sangirardi – RJD 3142).

Cabe destacar que, a despeito do sustentado pela d. defesa, o laudo psicossocial juntado aos autos de fato apresentou aspectos negativos importantes à análise do pedido formulado, gerando dúvidas acerca do mérito do sentenciado.

Sendo assim, de uma análise cuidadosa do caso em apreço, levando-se em conta em especial o histórico criminal do reeducando e os apontamentos do laudo do exame psicológico realizado, conforme acima ilustrado, além do fato de que ainda conta com longa pena a cumprir, de rigor o indeferimento da benesse pretendida, restando evidenciada a necessidade de permanência do mesmo por um período maior de tempo no regime atual, onde o processo de ressocialização incidirá com maior eficácia, mostrando-se indispensável a sua submissão a novo exame para aferir o efetivo preenchimento do requisito subjetivo quando reiterar o pedido de progressão.

Isso porque, em sede de execução vige o princípio “in dubio pro societate”, com o qual se prima, na dúvida quanto à aptidão do reeducando, em mantê-lo por um período maior de tempo sob o olhar cauteloso do Estado, evitando-se que a coletividade seja posta em risco com a reinserção prematura do agente.

Via de consequência, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo em execução interposto, mantendo-se a r. decisão recorrida, por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos.

Sérgio Ribas
Relator